

Artigo 7.º

(Recrutamento excepcional)

Excepcionalmente, quando não se verifique a existência de candidatos para lugares de ingresso ou acesso, poderão ser recrutados directamente, mediante proposta fundamentada do responsável pelo serviço:

a) Funcionários dos serviços da República com categoria igual ou equivalente à do lugar vago, ou que possuam já os requisitos de tempo de serviço e qualificações adequadas ao respectivo provimento;

b) Indivíduos que possuam qualificações e formação adequadas, bem como, sendo lugar de acesso, comprovada experiência profissional em funções idênticas às que se destinam, por período não inferior ao que é exigido para ascender à categoria de referência.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 8.º

(Reconhecimento das habilitações)

1. Despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial* determinará quais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino do Território ou outros cursos que são considerados adequados para os fins da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

2. Para os efeitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º são reconhecidos os cursos superiores obtidos em universidade portuguesa ou estrangeira.

Artigo 9.º

(Formação profissional)

1. O Governo promoverá as diligências necessárias à estruturação da formação em informática na Função Pública do Território, visando a progressiva satisfação das necessidades dos diversos centros de informática.

2. É obrigatória a introdução de um módulo sobre conceitos de privacidade e segurança em todos os cursos de formação a ministrar nos estágios que precedem a nomeação para as categorias de ingresso.

Artigo 10.º

(Revisão dos quadros)

1. Os quadros dos serviços e organismos que, à data de entrada em vigor do presente diploma, tenham ao seu serviço pessoal exercendo as funções a que se refere o artigo 2.º serão adequados ao que se dispõe no presente decreto-lei.

2. O primeiro provimento nos quadros a que se refere o n.º 1 será feito de acordo com as funções efectivamente exer-

cidas e respectivo tempo de serviço, podendo ser dispensado o requisito das habilitações literárias.

Artigo 11.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Início de vigência)

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 14/84/M

de 10 de Março

Tendo em atenção o aumento do custo de vida e, em particular, o índice estimado de crescimento dos preços ao consumidor, e ponderadas as disponibilidades financeiras do Território e o contexto geral em que se insere o estatuto remuneratório e as demais condições de trabalho na Função Pública de Macau, urge proceder à revisão salarial e à actualização das pensões de aposentação e de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração, com base numa percentagem média de 11,5%. Este valor atinge, contudo para algumas categorias menos elevadas os 12,5%;

Atendendo ainda a que o prémio de antiguidade, consubstanciado nas diuturnidades, não é actualizado desde 1981, considera-se igualmente pertinente a sua elevação de 100 para 130 patacas, por cada diuturnidade, o que equivale a uma percentagem de 30%.

Outra alteração introduzida por este diploma versa a actualização das pensões dos funcionários aposentados ao abrigo do Decreto n.º 25 371, bem como dos missionários, até agora congeladas.

Ainda que assegurada a respectiva cobertura financeira, os encargos globais com esta revisão de vencimentos, pensões e diuturnidades orçarão os 28,5 milhões de patacas, pelo que a este esforço orçamental se deseja venha a corresponder uma melhoria de qualidade e da rentabilidade dos serviços prestados pelos funcionários, tendo em vista os justos interesses da comunidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aumento de vencimentos)

1. Os vencimentos dos funcionários e agentes ao serviço da Administração de Macau passam a ser os constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. As remunerações mensais fixadas em contratos de prestação de serviço, sem referência a letras, são aumentadas em 11%, com arredondamento para as cinquenta ou cem patacas seguintes, conforme a remuneração da tabela geral que lhes esteja mais próxima.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos onde estejam previstos critérios autónomos de actualização das remunerações neles fixadas.

Artigo 2.º

(Chefe de Repartição Territorial)

O vencimento do chefe de Repartição Territorial é fixado em \$10 450,00.

Artigo 3.º

(Gratificação pelo cargo de subdirector)

Os funcionários que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e de acordo com o estipulado na lei orgânica do respectivo serviço, afirmam a gratificação de \$300,00 pelo exercício das funções de subdirector, passam a perceber \$350,00.

Artigo 4.º

(Diuturnidades)

O quantitativo de cada diuturnidade é fixada em \$130,00.

Artigo 5.º

(Aumento das pensões)

1. Os vencimentos de categoria mensais a considerar para efeitos de cálculo das pensões são os constantes da tabela n.º 2, anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. São fixados em \$1 250,00 e \$630,00, respectivamente, os mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência que constituem encargo exclusivo do orçamento geral do Território.

3. Em caso algum, as pensões pagas actualmente aos agentes da Função Pública aposentados ao abrigo do Decreto

n.º 25 371, de 18 de Maio de 1935, terão actualização inferior a 11%.

Artigo 6.º

(Pensões dos missionários)

1. As pensões dos missionários aposentados beneficiam de aumento idêntico aos dos agentes da Função Pública aposentados, tendo em consideração o tempo de serviço contado para efeitos de aposentação.

2. A actualização prevista no número anterior não pode ser inferior a 11%.

Artigo 7.º

(Extensão aos serviços autónomos e câmaras municipais)

1. As disposições dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º são extensivas aos serviços autónomos e às câmaras municipais, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2. O Governador poderá conceder, nos casos previstos no número anterior, e se a respectiva situação financeira o exigir, subsídios especiais para suporte do aumento de encargos resultante da execução deste diploma.

Artigo 8.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos por conta da dotação inscrita para o efeito na tabela de despesa do orçamento geral do Território para o corrente ano económico.

Artigo 9.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Início de vigência)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Tabela n.º 1

Letras	Vencimentos únicos
A	\$ 13 900,00
B	\$ 12 450,00
C	\$ 11 100,00
D	\$ 9 800,00
E	\$ 8 800,00
F	\$ 8 150,00
G	\$ 7 450,00
H	\$ 6 450,00
I	\$ 5 550,00
J	\$ 5 000,00
K	\$ 4 450,00
L	\$ 4 250,00
M	\$ 4 000,00
N	\$ 3 700,00
O	\$ 3 500,00
P	\$ 3 350,00
Q	\$ 3 150,00
R	\$ 3 000,00
S	\$ 2 900,00
T	\$ 2 700,00
U	\$ 2 500,00
V	\$ 2 350,00
X	\$ 2 250,00
Y	\$ 2 150,00
Z	\$ 2 000,00

Tabela n.º 2

Letras	Vencimentos de categoria
A	\$ 11 580,00
B	\$ 10 370,00
C	\$ 9 250,00
D	\$ 8 160,00
E	\$ 7 330,00
F	\$ 6 790,00
G	\$ 6 200,00
H	\$ 5 370,00
I	\$ 4 620,00
J	\$ 4 170,00
K	\$ 3 710,00
L	\$ 3 540,00
M	\$ 3 330,00
N	\$ 3 080,00
O	\$ 2 910,00
P	\$ 2 790,00
Q	\$ 2 620,00
R	\$ 2 500,00
S	\$ 2 410,00
T	\$ 2 250,00
U	\$ 2 080,00
V	\$ 1 960,00
X	\$ 1 870,00
Y	\$ 1 790,00
Z	\$ 1 670,00

Tratando-se de chefe de Repartição Territorial ou equiparado, o vencimento de categoria mensal é de \$8 700,00.

Portaria n.º 54/84/M

de 10 de Março

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$912 479,70, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão de Gestão.

Governo de Macau, aos 30 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1983

Cap.	Art.	N.º	Designação	Importância	
				Por número e artigo	Total
			RECEITA		
			Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:		
			<i>Receitas de capital:</i>		
			Outras receitas de capital		
13.º		8.º	Saldos dos anos findos		\$ 912 479,70